



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013064-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado FELIPE BECARI COMENALE.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **CAÇAPAVA – 2ª VARA**

Agravante: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Agravado: **FELIPE BECARI COMENALE**

Interessados: **JOSÉ FRANKLIN MACIEL E OUTRA**

MMª. Juíza Prolatora: **Simone Cristina de Oliveira**

VOTO Nº 45.845

Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Ação de “remoção de ilícito” c.c. indenização por danos morais. Pedido de exclusão de conteúdo supostamente difamatório publicado em redes sociais. Decisão agravada que indeferiu pedido de exclusão da correquerida Instagram LLC. do polo passivo, deduzido pela correquerida Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Ausência de interesse recursal. Ofensa ao art. 18 do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de “*remoção de ilícito*” c.c. indenização por danos morais, determinou a exclusão da empresa *Youtube* do polo passivo, indeferiu pedido de exclusão da empresa *Instagram*, e determinou ao autor a retificação do cadastro, para inclusão desta, e providenciar sua citação (fls. 751/753).

Alega o agravante, *Facebook*, em síntese, que não possui poderes para receber citações nem intimações em nome de *Instagram, LLC*, eis que se trata de pessoa jurídica distinta, tampouco é filial, sucursal ou agência desta. Afirma a desnecessidade de

inclusão da empresa *Instagram LLC* no polo passivo da ação, na medida em que esta é companhia estrangeira que não é responsável pela administração e operação da aplicação *Instagram*. Esclarece que a responsável pela administração e operação da aplicação *Instagram* é a empresa *Meta Platforms, Inc.*, seu provedor de aplicações, e que não possui sede nem filial no Brasil. Acrescenta que, conquanto a *Facebook Brasil* não possa tomar providências diretas em relação ao aplicativo *Instagram*, dispõe-se a recorrente a comunicar o provedor desta acerca de eventuais determinações judiciais, como ocorre em outros casos, a corroborar a prescindibilidade da inclusão da *Instagram* no polo passivo da ação. Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo, houve a apresentação de contraminuta, com preliminares de falta de interesse recursal, ilegitimidade ativa, e pretensão de supressão de instância (fls. 101/104).

É o relatório.

Cuidam os autos de “*ação ordinária de remoção do ilícito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipatória de urgência ação cominatória com tutela inibitória*” movida pelo agravado em face de *José Franklin Maciel, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Instagram LLC., e Youtube LLC.*, esta última como “*empresa do Grupo Google Brasil Internet Ltda.*”. Mantido o indeferimento do pedido liminar por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2273932-71.2021.8.26.0000.

A r. decisão aqui agravada indeferiu pedido de exclusão da empresa *Instagram LLC*, deduzido como preliminar pela agravante *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* em sua

contestação, e com o que subsidiariamente concordou o autor, em réplica.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto interposto por pessoa desprovida de interesse jurídico em seu objeto.

Com efeito, pretende a agravante *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* a exclusão da correquerida *Instagram LLC.* do polo passivo da ação.

Contraditoriamente, a recorrente afirma não possuir poderes para receber citação nem intimações em nome de *Instagram LLC.*, asseverando se tratar de empresa diversa. Além disso, esclarece que o provedor das aplicações *Facebook* e *Instagram* é empresa que não integra a lide, *Meta Platforms, Inc.*, muito embora comprometa-se a “estabelecer o contato com a empresa responsável, informando-lhe acerca das ordens exaradas pelo Poder Judiciário” e disponha-se a solicitar ao provedor eventuais providências determinadas pelo Juízo, com a ressalva de que “ao Facebook Brasil [é] inviável tomar providências diretas com relação ao Facebook” (fl. 681 dos autos na origem).

Como se constata, conquanto afirme ter poderes para comunicar ao servidor de aplicação responsável pelos serviços *Facebook* e *Instagram*, vale dizer, à *Meta Platforms, Inc.*, e informar ao Juízo sobre o cumprimento das determinações, de outro lado, alega a independência das plataformas, ausência de poderes para responder por elas, e ainda de receber intimações e citações.

Nessa medida, tratando-se de pedido de exclusão da correquerida *Instagram LLC.* deduzido pela correquerida *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.*, sem comprovação de autorização normativa, está-se diante da vedação contida no art. 18 do CPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Por fim, oportuno observar que o autor, em sua réplica, indicou concordar com a exclusão da empresa *Instagram LLC.*, o que poderia ser considerado desistência parcial da ação, bem como que, por se tratar de pessoa jurídica ainda não citada, poderá ele prosseguir com as demais tentativas de citação.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator